



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010628-15.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ADELIA MARIA DE MATOS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53491

Apelação nº 1010628-15.2024

Apelante: Adelia Maria de Matos Cardoso

Apelado: Banco Safra S/A

Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito - empréstimo consignado - previsão legal - art. 13,II da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 - limitações observadas - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito movida por **ADELIA MARIA DE MATOS CARDOSO** contra **BANCO SAFRA S/A**. Ao relatório de fls. 268/269, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Apelou a autora, postulando a limitação do CET previsto no contrato. Sem contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a autora pretende o reconhecimento de que os critérios definidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social para concessão de empréstimo consignado não foram observados, de sorte que pugna pela limitação do custo efetivo do contrato nos termos do art. 13 da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, consoante redação vigente à época da contratação.

Com efeito, conforme bem discriminado pelo MM. Juízo “a quo”, foram observados os limites normativos para os juros remuneratórios em todos os contratos firmados entre as partes, devendo ser mantido o entendimento monocrático.

À evidência, não há que se confundir custo efetivo total do contrato, com custo efetivo da taxa de juros, de sorte que referido dispositivo tem por fim limitar, tão somente, este último.

Nesse sentido: “**REVISIONAL - contrato bancário - sentença de improcedência - recurso do autor. CERCEAMENTO DE DEFESA - inocorrência - precedentes - o Juiz de Direito é o destinatário das provas e o julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para**

formar o convencimento - inexistência de ofensa ao devido processo legal - recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS - preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada - contrato de empréstimo consignado - juros remuneratórios contratuais que extrapolam a limitação legal prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 vigente na época da contratação - documentos que comprovam o alegado pelo autor - flagrante abusividade - limitação de juros que é medida de rigor - dever de restituir o valor excedente - restituição que deve se dar na forma simples, com correção monetária desde o desembolso e juros de moa desde a citação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença - recurso provido. DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA - readequação - inteligência do art. 86, parágrafo único do CPC. DISPOSITIVO - recurso parcialmente provido” (TJSP, Apelação Cível nº 1021305-67.2019, Relator Desembargador Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 19/01/21).

Na mesma linha: TJSP, Apelação Cível nº 1000432-56.2020, Relator Desembargador Mourão Neto, 19ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 22/10/20.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, mantendo-se a r. sentença guerreada.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator